



INTRODUÇÃO

CONTEÚDO

Com o objetivo de facilitar o acesso à Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, as ementas das decisões selecionadas foram agrupadas por temas. Se o pesquisador tiver interesse em acessar o inteiro teor da decisão, deverá pesquisar por número do processo no seguinte link: [pesquisa de jurisprudência](#)

Os acórdãos expõem o posicionamento do Tribunal acerca de casos concretos à época do julgamento. São disponibilizados em caráter meramente informativo e o entendimento expresso pode sofrer modificação em julgamentos futuros.

FORMATO

O ementário temático está disponibilizado em formato **.pdf**, contendo as ementas das decisões selecionadas do TRE-PE, agrupadas por ano de julgamento, com atualização mensal.

ORGANIZADORES

Desenvolvido e atualizado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do TRE-PE.



EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Clique no menu para ir direto ao tópico

Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social

Arrecadações e Gastos Irregulares de Recursos de Campanha

Captação Ilícita de Sufrágio

Condutas Vedadas

- Cessão ou uso de bens públicos
- Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral
- Propaganda institucional

Crime Eleitoral

- Inquérito policial
- Fiança

Doação Acima do Limite Legal

- Pessoa física

Filiação Partidária

Matéria Processual

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

- Capacidade postulatória
- Prova

Embargos de Declaração

- Caráter protelatório
- Efeitos infringentes
- Erro material
- Inovação recursal



TRE-PE

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- Omissão

Prestação de contas de campanha

- Prova

Representação

- Citação

Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária

Prestação de Contas de Campanha

- Aprovação
- Contas não prestadas
- Desaprovação
- Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Prestação de Contas de Exercício Financeiro

- Aprovação
- Desaprovação

Processo Administrativo

- Contratação
- Hora extra
- Legislação de pessoal
- Remoção
- Requisição de servidor
- Rodízio de juízes

Propaganda Eleitoral

- Bens Públicos
- Extemporânea



TRE-PE

EMENTÁRIO DO TRE/PE - ANO 2019

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Reclamação

Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA. FAIXAS NOS SEMÁFOROS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL ILÍCITA. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. AFRONTA AO ART. 73, E SEGUINTE DA LEI N.º 9.504/97, COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CADASTRAMENTO.

1. Distribuída originariamente para a Comissão de Desembargadores Auxiliares, a presente representação foi remetida a esta Corregedoria, após declínio de competência para a análise das alegações de abuso de poder político, uma vez que se entendeu que a espécie teria todos os requisitos de uma Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada no art. 22 da LC n.º 64/90.

2. Definido como o juízo competente, esta Corregedoria deferiu parcialmente a liminar para sustar o cadastramento realizado pela prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe para doação de casas no Residencial Cruzeiro durante todo o período eleitoral, deixando de conhecer o pedido de busca e apreensão de faixas, por não ser competência desta Corregedoria.

3. Carência de arcabouço probatório, não havendo qualquer tipo de benefício que pudesse desestabilizar a paridade do pleito eleitoral.

4. O fato do candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político, uma vez que se trata de ferramenta inerente ao debate de ideias suscitado pelo período eleitoral.

5. Restou comprovado nos autos que o cadastramento dos populares aptos a receber as casas do Residencial Cruzeiro, foi uma exigência da instituição financeira, a saber, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao cronograma inadiável do projeto.

6. No caso em tela, não se considera ocorrido o abuso de poder, visto que o cronograma de cadastramento seguiu instruções externas e alheias a vontade do chefe do executivo municipal, por conseguinte, não é possível relacionar tal feito com o suposto favorecimento da candidata.

7. Absoluta fragilidade das provas carreadas aos autos, insuficientes para caracterizar suposto abuso de poder político praticado pelo Prefeito e pela candidata.

8. Improcedência da ação.

(AIJE 0602641-02, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Eleições Estaduais. Investigação Judicial Eleitoral. Art. 14, §§ 9º, 10 e 11 da Constituição Federal. Pedido de declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidata. Rito do art. 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Inocorrência do abuso de poder. Insuficiência de lastro probatório. Dispensa de conversão do julgamento em diligência. Rol de testemunha apresentados extemporaneamente. impossibilidade de admissão. Precedentes do TSE. Improcedência da ação.

1. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, bastando tão somente a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, não se levando em consideração a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

2. Não é possível admitir que o Prefeito inobservou as regras legais, posto que a exoneração do servidor em cargo de confiança, fato incontroverso e relatado no depoimento pessoal do exonerado, é hipótese ressalvada no art. 73, V, "a", da Lei n.º 9.504/97. Precedente TSE.

3. É pacífico no TSE de que as testemunhas em sede de ação de Investigação Judicial Eleitoral não de ser elencadas na petição inicial e, de outra parte, nas defesas apresentadas. Não é o caso dos autos, em que a petição inicial veio desacompanhada de rol de testemunhas. Ademais, há de se ressaltar que, ainda que se considerasse as indicações apontadas a destempo, não há como se individualizar as pessoas a serem ouvidas, na medida em que são citadas de forma imprecisa e sem nenhuma identificação.

4. Da análise das provas carreadas, não se conclui pela existência, ainda que tênue, de abuso de poder político ensejador do desequilíbrio das eleições, nem, tão pouco, de possibilidade de conversão do julgamento em diligência, vez que restaria inócuo diante dos fatos apontados na inicial.

5. Na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não houve litigância de má fé, razão pela qual não há elementos que sugiram a emissão de cópia dos autos para averiguação de transgressão do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

(AIJE nº 0601614-81, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO E VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE ANTE AS PROVAS CONSIDERADAS INCAPAZES DE LEVAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU MANDATO ELETIVO.

(AIJE nº 0602835-02, Ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbro a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

(RE nº 148-87, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Arrecadações e Gastos Irregulares de Recursos de Campanha

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/1997. NULIDADE DE SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos moldes do artigo 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", regra que se aplica, em especial, aos feitos eleitorais, regidos pelo princípio da celeridade. Precedentes.

2. Considerou-se a independência das instâncias, ao passo que a suspensão de processos é mera faculdade do magistrado, quando se percebe a conveniência no aguardo de uma das questões interdependentes.

3. Na presente ação, não foi demonstrada a interconexão de fatos (da ação e do inquérito). Sob outro viés, um inquérito não possui a capacidade de, por si só, suspender obrigatoriamente o trâmite de uma

ação eleitoral, com calendarização prefixada por lei e necessidade de resolução da lide em tempo adequado para surtir os necessários efeitos.

4. Votou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por não haver infringência ao Princípio do Contraditório, ao direito de produzir provas ou a ver processado o incidente de falsidade, bem como por não existir a alegada prejudicial externa. Precedentes.

5. Para configuração dos ilícitos examinados mostra-se imprescindível a demonstração de utilização, em ambiente de campanha eleitoral, de recursos oriundos de fonte ilícita.

6. Outrossim, para a tipificação no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

7. Na hipótese, não se tratou de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato. Importou verificar se tal irregularidade é relevante a ponto de impor aos candidatos as graves sanções previstas na norma.

8. As ilicitudes apontadas devem ser demonstradas de forma inconcussa, ao tempo em que devem extrapolar o mero universo contábil demonstrado na prestação de contas do candidato. Em outras palavras, a desaprovação das contas, por si só, não gera necessariamente as gravíssimas consequências extraídas do multicitado art. 30-A.

9. Os investigadores recorrentes demonstraram tão somente existirem indícios de falhas formais no trâmite financeiro de campanha, que por si sós são absolutamente inconcludentes e inaptas a gerar a certeza necessária à aplicação das sanções previstas na norma disciplinadora.

10. Sob pena de se reiterar fatos e fundamentos apreciados na Prestação de Contas relacionada aos investigados recorridos, cujas falhas formais foram afastadas em sua gravidade por este Tribunal Regional, os investigadores recorrentes deveriam demonstrar cabalmente, por meio de documentos ou outros meios de prova adequados, a existência de caixa clandestino de campanha e trâmite financeiro relevante, aptos a gerarem séria lesão ao equilíbrio do pleito.

11. Não houve demonstração sequer da potencial representatividade lesiva do alegado. Em suma, o que houve foi um conjunto de reiteradas conjecturas e ilações provenientes de eventuais inconsistências. O que não é suficiente para a condenação nestes autos.

12. O ônus de prova do alegado pertence ao autor (candidato ou partido/coligação legitimado) da demanda. Referido ônus, além de se afigurar como um dos princípios básicos do processo judicial, é também decorrente do dever de fiscalização que é imposto à parte, mormente como participante direto do processo democrático, tendo, à época, possibilidade de conhecer e coligar provas suficientemente aptas (ou ao menos, pedir providências) para demonstração da espécie de ilícito que aduz nestes autos.

13. No que pertine ao pedido de condenação por litigância de má-fé, entendeu-se que, apesar de carente de provas, a presente ação, mormente à vista da matéria que a informa, não ultrapassou os limites do direito subjetivo dos seus autores.

14. A Corte rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, deu provimento ao recurso manejado, para manter incólume a sentença objurgada.

(RE nº 18-34, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Captação Ilícita de Sufrágio

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se

referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbro a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

(RE nº 148-87, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Conduas Vedadas

Cessão ou uso de bens públicos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. PINTURA DE BEM PÚBLICO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não ficou plenamente configurado.

2. A utilização sistemática de cores determinadas para identificar bens do Município pode gerar quebra do princípio da impessoalidade; entretanto, para configuração do abuso de autoridade, necessária se faz a demonstração do cunho eleitoral da medida.

3. Para a configuração das condutas vedadas delineadas no inciso I do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, indispensável a demonstração de que os bens da Administração Pública foram utilizados para beneficiar o candidato.

4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal.

5. Improcedência da Representação.

(RP nº 0602901-79, Ac. de 18/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA APÓS INDEFERIMENTO E VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DE QUE O SERVIDOR ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE ANTE AS PROVAS CONSIDERADAS INCAPAZES DE LEVAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU MANDATO ELETIVO.

(AIJE nº 0602835-02, Ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Propaganda Institucional

ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos Declaratórios possuem o escopo de sanar omissão, contradição ou obscuridade. Não possuem o condão de reabrir a controvérsia ou de imprimir efeito modificativo à impugnação. Desta forma, não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível.

2. Mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Os presentes embargos de declaração objetivam o re julgamento da matéria, o que não se coaduna com a sua finalidade, posto que, inexistente ponto contraditório, omissivo ou obscuro ou qualquer vício que possa ensejar o caráter infringente dos embargos.

4. Alegação por parte dos embargantes de existência de contradição e obscuridade no acórdão, na medida em que a conduta de envio de e-mails seria atípica por não estar enquadrado ao disciplinado nas hipóteses elencadas no art. 73, VI, alínea "b", da Lei de Eleições.

5. A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.

(ED no RP nº 0601745-56, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio Jose de Sousa Neiva Coelho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL POR MEIO DE CARRO DE SOM REALIZADA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Restou incontroverso que houve veiculação de informe à população, por meio de carro de som contratado pela Prefeitura do Município, acerca de aquisição de bem público, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, qualquer tipo de propaganda institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. O fato de a propaganda não conter promoção pessoal ou referência ao gestor/candidato é irrelevante para a configuração do ilícito ora analisado, que tem seu foco no momento da veiculação.

4. A comprovação da autorização formal da propaganda institucional, pelo agente público, se faz desnecessária, a depender das circunstâncias do caso. Especialmente em situações que envolvam o Chefe do Poder Executivo Municipal, a prova da autorização formal é substituída pela presunção de sua ciência da propaganda, pois a ele é atribuída a competência para autorizar tal publicidade, em função da natureza de seu cargo. Precedentes.

5. Aplicação de multa no patamar mínimo mantida. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 266-46, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Crime Eleitoral

Inquérito policial

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO crime DE ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. Apuração de suposta prática do crime de corrupção por candidato a prefeito, sem relação com as atribuições do cargo de prefeito. Insubsistente a competência criminal originária perante este Regional. Declinada a competência. (INQ nº 3-11, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Fiança

CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FIANÇA. REDUÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. PEDIDO ACOLHIDO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Para determinar o valor da fiança, a autoridade deverá considerar, além da natureza da infração e a importância provável das custas do processo até final julgamento, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade (art. 326 CPP).
2. Da documentação acostada aos autos verifica-se que a recorrente, após a audiência de custódia, perdeu parte de sua capacidade financeira, pois foi demitida de um de seus vínculos, permanecendo hoje com remuneração mensal líquida de R\$ 3.528,52 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que significa que a quantia arbitrada de quinze salários mínimos equivale a mais de quatro vezes o seu rendimento. Não se vislumbra o perigo de evasão, nem a reincidência no mesmo fato, considerando a superveniência do pleito.
3. É possível o parcelamento da fiança, conforme jurisprudência pacífica.
4. Provimento do recurso, para reduzir a fiança para 10 salários mínimos e conceder o parcelamento em 10 vezes, o qual será revogado caso haja atraso no pagamento de alguma parcela. (RC nº 28-97, Ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Doação acima do limite legal

Pessoa física

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE 10% SOBRE O LIMITE DE ISENÇÃO.

1. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada, vez que o recorrente expôs os motivos pelos quais entendia que a decisão deveria ser reformada.
2. Doações estimáveis em dinheiro limitam-se a R\$ 80.000,00 (art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, redação da Lei 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016), se comprovado que os bens e serviços integram o patrimônio do doador ou constituem produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (art. 19, caput, da Resolução TSE 23.463/2015).
3. Quando não comprovada a titularidade do bem ou serviço estimável em dinheiro, aplica-se o limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano-calendário anterior à eleição (art. 21, caput, da Resolução TSE 23.463/2015). Caso o contribuinte ostente qualidade de isento ou não apresente declaração de imposto de renda, deve-se estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para isenção no exercício de 2016, ano-calendário de 2015, conforme entendimento do TSE.
4. Não houve a citação do representado para comprovar a propriedade do bem ou que o serviço integra a sua atividade econômica. Todavia, mostra-se desnecessária tal citação, pois a doação atende ao limite legal quando considerada a regra de 10% sobre os rendimentos brutos.
5. A doação realizada foi no valor de R\$ 50,00 e o limite de isenção de declaração de rendimentos no ano-calendário de 2015 era de R\$ 28.123,91, conforme informação extraída do sítio da Receita Federal.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da legalidade da doação, uma vez que não ultrapassou o limite de 10% do mencionado teto (R\$ 2.812,39).

6. Não provimento do recurso.

(RE nº 116-32, AC. De 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. ATO JURÍDICO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpreta-se como meramente exemplificativo o rol contido no art. 332 do CPC, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna. Nos casos em que a pretensão trazida na exordial é evidentemente improcedente, é possível a utilização do citado art. 332 do CPC, como forma de economia processual.

2. Tratando-se de doação realizada nas Eleições 2016, deve-se aplicar a legislação de vigência da época da ocorrência do ato jurídico em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. A doação de bem estimável em dinheiro podia ser feita até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nas Eleições 2016, conforme previsto na antiga redação do art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97,

4. In casu, o recorrido doou um bem/serviço estimável em dinheiro no quantum de R\$ 100,00 (cem reais), não ultrapassando, portanto, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permitido pela legislação de regência à época do fato.

5. Recurso a que nega provimento.

(RE nº 77-35, Ac. De 12/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. MULTA. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO CONSUMADO. NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. NORMA ENTÃO VIGENTE. ULTRATIVIDADE. TSE. PRECEDENTES.

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político (art. 53, II da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

2. Em nenhum momento (sequer por ocasião das contrarrazões), o representado recorrido fez prova suficiente de suas alegações, fazendo juntar, por exemplo, recibo eleitoral (de expedição obrigatória, segundo art. 6º, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015), termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 daquele mesmo regulamento.

3. Incorrendo o representado recorrido na norma geral (limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição) e na falta de parâmetro para verificação, já que não houve prova da declaração de imposto de renda na ocasião, a orientação pretoriana aponta que deve ser tomado como base o valor de 10% do limite de isenção (R\$ 28.123,91) para aquele tributo no ano-calendário de 2015, ou seja, R\$ 2.812,39.

4. Não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (TSE - AI: 3203 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38). Em caso análogo, o TSE já decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, impondo multa no valor mínimo legal, consoante redação então vigente do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

(RE nº 85-44, Ac. de 04/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAR ATÉ O LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE DOAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Interpreta-se como meramente exemplificativo o rol contido no art. 332 do CPC, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna. Nos casos em que a pretensão trazida na exordial é evidentemente improcedente, é possível a utilização do citado art. 332 do CPC, como forma de economia processual.

2. Comprovada, ab initio, a legalidade das doações efetuadas por pessoa física, não há necessidade de decretação da quebra do sigilo fiscal, nem se legitima a aplicação de multa.

3. Há um distinguishing entre o precedente jurisprudencial trazido pelo recorrente e o caso objeto da presente demanda, razão pela qual aquele não se aplica a este. Enquanto no primeiro o doador efetivamente apresentou sua renda à Receita Federal, só que mais baixa do que o limite de isenção, no segundo o doador não apresentou declaração de ajuste anual ou de isenção ao Fisco, não cabendo a esta Justiça Especializada cobrar tal providência.

4. In casu, a pessoa física doadora não apresentou declaração anual de imposto de renda referente ao ano anterior às eleições de 2016, efetuando, contudo, doação ao candidato no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, dentro do limite de 10% do valor da isenção daquele imposto, o que se mostra perfeitamente possível segundo o art. 21, §7º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Precedentes do TSE e desta Casa.

5. Recurso desprovido.

(RE nº 75-65, Ac. de 31/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

Filiação Partidária

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO. LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO. AUSÊNCIA. PRIMAZIA DO MÉRITO. RAZÕES DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Sabe-se que a condição constitucional de elegibilidade relacionada à filiação partidária tempestiva (art. 14, § 3º, V) pode ser provada, inclusive, no âmbito do próprio processo de registro de candidatura por meios diversos.

2. Não há mais interesse de agir, em razão do trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, pois não se desincumbiu de provar sua filiação naquela oportunidade processual.

3. Não obstante a ausência do pressuposto processual intrínseco, o que impediria o conhecimento do presente recurso, entendo que os autos já possuem elementos suficientes para a análise satisfativa denegatória, no que deve ser prestigiada a solução de mérito, resolvendo-se - por ser viável processualmente - a questão de fundo da lide apresentada (Princípio da Primazia do Mérito e art. 4º do CPC).

4. O enfrentamento do mérito, quando possível, é sempre recomendado, haja vista atingir o seu escopo social, dissolvendo o litígio jurídico, que pode ser fonte, inclusive, de outras ações autônomas (de natureza ressarcitória ou indenizatória, por exemplo), homenageando-se, sob esse viés, a economia macro processual e o princípio da eficiência (art. 37 da CF c/c art. 8º do CPC).

5. A matéria é disciplinada pelo art. 19, §2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução/TSE n.º 23.117/2009 e Provimentos n.º 4 e 6 da Corregedoria Geral Eleitoral.

6. O recorrente não aproveitou o prazo estabelecido pelo Provimento n.º 6, de 24 de maio de 2018, da Corregedoria Geral Eleitoral que, por sua vez, estabeleceu a data de 04 de junho de 2018 como termo final para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet. Como bem ressaltado pelo juiz de primeiro grau, “no caso em questão, o pedido foi protocolizado apenas em 07 de agosto de 2018, ou seja, mais de 2 meses após o encerramento do prazo.”

7. Com base no art. 19, §2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução/TSE n.º 23.117/2009 e Provimentos n.º 4 e 6 da Corregedoria Geral Eleitoral, negou-se provimento ao recurso manejado.

(RE nº 21-41, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Matéria Processual

Ação de investigação judicial eleitoral

Capacidade postulatória

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SEU PARECER. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO QUE NÃO FOI SANADO APÓS INTIMAÇÃO.

1. Não cabe conhecer de Recurso Eleitoral interposto por advogado sem instrumento procuratório, quando previamente determinada a sua intimação para sanar o vício de representação.

2. Inteligência do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à hipótese.

3. Recurso não conhecido.

(RE nº 316-38, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Prova

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PÓDER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerada lícita a gravação ambiental, por ter sido realizada por um dos interlocutores, entendeu-se pela rejeição da prejudicial de ilicitude da prova, devendo a mídia ser apreciada para verificação das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. A captação ilícita de sufrágio, tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, visa à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo, para sua configuração, não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Pelas provas dos autos, verifica-se que na conversa há um contexto de busca de apoio político e envolvimento na condução da campanha do primeiro investigado, mas em nenhum momento se referência ao voto. Não se constatou a intenção de restringir a liberdade do voto, carecendo de elementos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

3. Considerando-se que a proposta realizada e confirmada pelo investigado buscava apoio político para sua campanha, também não vislumbro a configuração de abuso de poder econômico.

4. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença.

(RE nº 148-87, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho)

Embargos de declaração

Caráter protelatório

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA ELEITORAL. NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA. O PROVIMENTO DOS EMBARGOS NÃO CONSUBSTANCIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, inclusive quando do julgamento dos últimos três (3) embargos de declaração. Assim, não há falar em contradição na espécie, estando o fundamento do acórdão em verdadeira harmonia com sua conclusão.
2. Fundamentos acessórios ao principal apenas expõem esclarecimentos sobre a questão controvertida, não importando na alteração da decisão, que, no caso, se manteve íntegra e inabalada.
3. O posicionamento jurisprudência desse E. TRE/PE é no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas (TRE. PC - Prestação de Contas n 59038 - Recife/PE. Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ. ACÓRDÃO de 26/02/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2018).
4. Recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCPC), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017 (RITCE/PE). A juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 858807 SP 2016/0016052-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)
5. O provimento de embargos de declaração não consubstancia requisito de admissibilidade de recursos excepcionais.
6. Aplicação de multa por embargos protelatários.
7. Embargos rejeitados.
(E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. na PC nº 15-12, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

Efeitos infringentes

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.
2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.
3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas – além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato – é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido ressarcimento.
4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).
5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de “regularização de contas” (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual ressarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).
6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.
7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).

(ED na PC nº 0602460-98, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Erro material

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.
2. Verificada a presença de todos os membros da Corte na sessão de julgamento da matéria, tal como impõe a legislação de regência para ações como a vertente, desconhece-se do erro material apontado.
3. A abstenção na votação de um dos membros da Corte por justo motivo não viola o art. 20, §4º, do Código Eleitoral, mormente quando verificado que o seu voto, ainda, que divergente, não modificaria, em termos práticos, a decisão final do órgão colegiado.
4. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(E.Dcl. no RE nº 369-62, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Inovação recursal

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA. O PROVIMENTO DOS EMBARGOS NÃO CONSUBSTANCIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão colegiada enfrentou todas as questões suscitadas de forma direta e fundamentada, inclusive quando do julgamento dos últimos três (3) embargos de declaração. Assim, não há falar em contradição na espécie, estando o fundamento do acórdão em verdadeira harmonia com sua conclusão.
2. Fundamentos acessórios ao principal apenas expõem esclarecimentos sobre a questão controvertida, não importando na alteração da decisão, que, no caso, se manteve íntegra e inabalada.
3. O posicionamento jurisprudência desse E. TRE/PE é no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas (TRE. PC - Prestação de Contas n 59038 - Recife/PE. Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ. ACÓRDÃO de 26/02/2018. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2018).
4. Recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, Código Eleitoral (art. 1.022, NCPC), e art. 169, Resolução n. 292, de 14 de junho de 2017 (RITCE/PE). A juntada de novos documentos nessa via estreita revela-se verdadeira inovação recursal. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp: 858807 SP 2016/0016052-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)
5. O provimento de embargos de declaração não consubstancia requisito de admissibilidade de recursos excepcionais.
6. Aplicação de multa por embargos protelatórios.

7. Embargos rejeitados.

(E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. nos E.Dcl. na PC nº 15-12, Ac. de 21/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva)

Omissão

Eleitoral. Embargos declaratórios a atacar julgado que, aplicando o § 3º, do art. 1.013, do Código de Processo Civil, consagrou a falta de fato na inicial, dando provimento ao recurso da demandada, para julgar improcedente a presente ação.

Os aclaratórios, f. 93-96v., apontam as omissões, em número de quatro, [1] por não haver determinado a ouvida da parte contrária sobre a nulidade da sentença, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil, [2] não ter convertido o julgamento em diligência e aberto prazo para que o representante emendasse a petição inicial, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, [3] não ter analisado o mérito da representação, em ofensa ao art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, e, enfim, [4] por não ter apreciado a matéria à luz do art. 25, da Resolução 23.406, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

A omissão, a ensejar o conserto do julgado, ocorre quando uma matéria, que pode influir no resultado do julgado, deixa de ser examinada. Tivesse sido, daria ao decisório outro rumo. A omissão, portanto, é de ordem material, é a essência que ostenta o direito.

Não é, aqui, o caso, onde se ataca possíveis defeitos no julgado, na sua condução.

Vejamos, por exemplo, o art. 10, da lei processual civil. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Assim, considerando que a inépcia da inicial deveria ser debatida, não há omissão no julgado. Há, sim, defeito, por não se ter alertado as partes da peça inicial não estar completa.

Já o conteúdo do art. 321, do Código de Processo Civil, se volta para o juízo de primeiro grau, no seu primeiro despacho. Não se dirige ao segundo grau. E, mesmo que, entenda-se que sim, volta-se a aclamar: é defeito.

Já com relação à aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, o julgado proclamou que a falta de fato mata a pretensão, como já delineado. Não há fato na inicial. Por fim, não há como atingir a Resolução 23.406, pelos percalços que a inicial enceta.

Não há outro argumento a ser examinado.

Improvemento.

(E.Dcl. no RE nº 10-10, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nºs 23.432/2014 E 23.546/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA DE 10%.

1. Na hipótese, os embargos buscam elidir omissão no julgado relativa a irregularidades em gastos com passagens aéreas e hospedagem (irregularidade anotada no item "c" do acórdão às fls. 192/193), juntando documentação - 04 passagens aéreas - para tal desiderato. Da análise dos argumentos suscitados pela embargante, é plausível a juntada dos documentos nesse momento processual tendo em vista que não foram devidamente discriminados pela SCI quais valores remanesciam irregulares por falta de comprovação dos gastos, não tendo sido conferida à parte prazo para manifestação, logo, tal fato ocasiona evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual a irresignação deve ser acolhida.

2. Por entender pertinente o pedido do Partido, à luz do direito de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5, XXXIV, "a", da CF/88, anoto que a gestão do Presidente da Legenda, Raul Henry, iniciou no dia 18/07/2015, em período posterior às irregularidades apontadas, com exceção de pagamento à empresa Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial LTDA efetuado em 20/07/2015, no valor de R\$ 30.832,01, o qual não há como se afirmar que foi procedido pelo próprio Presidente da Legenda, Raul Henry, ou pela gestão anterior.

3. Parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para considerar sanada a irregularidade prevista no item 'c' do acórdão, devendo ser subtraído do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais).
(E.Dcl. na PC nº 184-17, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral.
2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparência da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(ED na PC nº 0602405-50, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APOIO POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO COLEGIADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUORUM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. FATOS PERTINENTES À DEMANDA QUE FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada.

2. Verificada a presença de todos os membros da Corte na sessão de julgamento da matéria, tal como impõe a legislação de regência para ações como a vertente, desconhece-se do erro material apontado.

3. A abstenção na votação de um dos membros da Corte por justo motivo não viola o art. 20, §4º, do Código Eleitoral, mormente quando verificado que o seu voto, ainda, que divergente, não modificaria, em termos práticos, a decisão final do órgão colegiado.

4. A dissonância entre o entendimento da parte e a valoração da prova realizada pelo julgador não pode ser tachada de contradição ou omissão do acórdão.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(E.Dcl. no RE nº 369-62, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

Prestação de contas de campanha

Prova

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.

2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.
3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.
5. Aprovação das contas com ressalvas.
(ED na PC n.º 0601764-62, Ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Representação

Citação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE n.º 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.
2. Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.
3. Não há que se falar em omissão, pois as questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão justamente por que nunca foram ventiladas pelas partes, já que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.
4. Os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, inexistindo contradição nesse ponto.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
(ED na RP n.º 0602936-39, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária

Eleições 2016. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Conexão. Existência. Constitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007. Legitimidade ativa do primeiro suplente do partido político que elegeu o mandatário. Prejudicial de mérito. Decadência. Não reconhecimento. Justa causa para o desligamento partidário hostilizado. Legislação de regência. Grave discriminação pessoal. Ausência.

1. Reputam-se conexas ações que trazem mesmo pedido e causa de pedir, o que se identifica neste caso, quanto à presente ação e outra também proposta pelo Ministério Público Eleitoral.
2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007, que disciplina a matéria em discussão, quando sobre o tema já se pronunciou a Corte Suprema pátria, afastando tal alegação, posicionamento acompanhado por aquele Tribunal especializado.
3. Caminha pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido de que, nesta espécie, notadamente, compete à primeira suplência da legenda que elegeu o parlamentar desertor a legitimidade ativa subsidiária para a propositura da demanda competente e, não, à suplência da coligação formada durante o processo eleitoral.

4. Hipótese em que o autor ingressou com a ação de perda de mandato no segundo trintídio decorrido desde a comunicação de desfiliação do vereador à legenda pela qual se elegeu, não havendo se falar em decadência.

5. Constatada nos autos a ausência de justa causa, a teor da legislação de regência, para a desfiliação rechaçada, porquanto se depreende que a motivação do vereador, para desligar-se de sua agremiação original, residiu no fato da sigla partidária externar resistência à pretensão daquele em lançar candidatura a cargo eletivo no certame de 2016, sendo certo que a falta de apoio político a tal ensejo do filiado não revela grave discriminação pessoal, mas, sim, situação inerente ao cenário político que, eventualmente, venha a se instalar em âmbito interno partidário. Anote-se a ausência de demonstração, mediante episódios concretos, de postura discriminatória promovida pela legenda, em desfavor do trânsfuga.

6. Acolhida preliminar de conexão e rejeitadas as prefaciais de inconstitucionalidade do normativo antes referido e de ilegitimidade ativa ad causam, bem como a prejudicial de decadência.

7. Procedência da pretensão deduzida na exordial, com declaração de perda de mandato do parlamentar requerido.

(PET nº 0600243-82, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

Prestação de Contas de Campanha

Aprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, assim como a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602174-23, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, apesar de configurar uma impropriedade formal, não é suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Tendo sido esta a única irregularidade identificada nas contas, não restaram comprometidas a apreciação e regularidade das informações apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602596-95, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE PESSOA DE ORIGEM ESTRANGEIRA, COM ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Doador estrangeiro com residência no país, situação cadastral ativa e regular perante a Receita Federal, cujos recursos doados sejam frutos de rendimentos de origem nacional e não estrangeira podem fazer doações de campanha;

2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602402-95, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONTAS APROVADAS. 1. A divergência entre os pareceres da COECE e da Procuradoria Regional Eleitoral reside em saber se a existência de “indícios de irregularidades” na Prestação de Contas configura falha que deva ser ressaltada, para efeito de enquadramento nos incisos I ou II, do art. 77, Res. TSE 23.553/2017. 2. Os indícios identificados na parte final do relatório da COECE não apontam para uma conclusão segura e correta de que os fatos e atos realmente transgridem a legislação eleitoral. Para tanto, seria necessário maior investigação a fim de trazer aos autos novos elementos idôneos de prova, ou mesmo, um conjunto maior de indícios capazes de autorizar a convicção nesse sentido. 3. Os indícios apontam para a existência de condutas atípicas. 4. Aprovação da Prestação de Contas.

(PC nº 0601774-09, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral. 2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparência da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(ED na PC nº 0602405-50, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, o setor contábil deste Regional apontou divergência com relação à conta de destino das sobras financeiras de campanha.

2. As sobras de valores oriundos de repasses do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária específica do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza. As sobras de outros recursos, como doações próprias ou de terceiros, por sua vez, devem ser transferidas à conta do partido destinada à movimentação de “Outros Recursos”

3. Constatado que o candidato transferiu as sobras de campanha para conta de titularidade do partido destinada a “outros recursos (doações para campanha)”, quando na realidade deveria ter transferido para a conta destinada a “outros recursos (ordinária), de acordo com o art. 53, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Considerando que as sobras de campanha foram efetivamente transferidas para conta de titularidade do partido e levando-se em consideração o valor ínfimo da impropriedade (R\$ 136,00), o equívoco não compromete a apreciação e regularidade das contas apresentadas.

5. Aprovação com ressalvas.

(PC nº 0602202-88, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não sendo as duas falhas detectadas suficientes para motivar a desaprovação das presentes contas, mormente quando considerado o total das receitas de campanha.

2. Entendeu-se que eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB é matéria absolutamente estranha ao objeto do presente processo de prestação de contas, razão pela qual se julgou ser este juízo absolutamente incompetente para conhecer da matéria ou suscitar providências de natureza interna corporis daquela entidade de classe.

3. Em relação à eventual incapacidade financeira de doador, apontada no fim do parecer técnico, não vislumbrou-se necessidade de aprofundamento de investigação, em face do montante da liberalidade corresponder aproximadamente aos dez por cento de limite do valor da renda bruta anual isenta de imposto de renda para 2017/2018.

4. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602407-20, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.

2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.

3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

(ED na PC nº 0601764-62, Ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DADOS NECESSÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DADOS DOS FORNECEDORES. DIVERGÊNCIAS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESAS. OMISSÕES. MÓDICA REPRESENTATIVIDADE. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS. JUNTADA. FORNECEDORES. SITUAÇÃO CADASTRAL.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. Idêntico raciocínio pode ser empregado para relevar a falha representada nos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

4. O aparente erro material detectado no cadastro do nome de um fornecedor não afeta a análise das contas eleitorais em seu conjunto, na medida que identificado o CPF/CNPJ de origem e o trâmite financeiro, não havendo indício de operação vedada. Além disso, o valor envolvido é relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

5. O gasto omitido na prestação de contas e sem registro nos extratos bancários corresponde a outro documento da mesma prestadora de serviços. Não obstante constitua irregularidade grave, a módica representatividade da importância envolvida em relação ao total de despesas contratadas não maculou a regularidade das contas.

6. É cediço que a finalidade precípua da prestação de contas é a verificação da entrada e saída de recursos, cabendo apurar se houve fonte vedada, desvio de recursos ou abuso de poder, por exemplo.

7. Embora o candidato não tenha apresentado os contratos relativos a algumas contratações, desde o princípio havia acostado todos os recibos assinados, nos moldes do art. 63, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, comprovando o gasto regular do FEFC, consoante art. 56, II “c” da mesma Resolução.

8. Entendo que as eventuais falhas formais existentes nos cadastros e demais registros de terceiros não podem ser imputadas ao contratante, quando ausentes indícios de má-fé.

9. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

(PC nº 0602107-58, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. Os valores envolvidos nas falhas descritas, no que se refere à ausência de comprovação de valor de mercado e de propriedade, são relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

4. No tocante à observação apontada no relatório técnico conclusivo referente ao atraso de 10 dias na abertura da conta bancária específica, não havendo indícios de movimentação financeira no período descoberto, não há que se falar em irregularidade grave que macule a prestação das contas.

5. Houve discriminação de todos os doadores, números de recibo, datas das receitas e valores doados, não impedindo a aferição da origem e trâmite dos valores arrecadados.

6. Realização de despesa após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 com justificativa plausível apresentada, levando em consideração que tal irregularidade representa apenas 3,08% do montante de despesas.

7. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

(PC nº 0602991-87, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Contas não prestadas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A Secretaria Judiciária certificou que a prestação de contas veio desacompanhada de instrumento de procuração e informou que, diante da ausência do instrumento de procuração, a requerente foi devidamente notificada nos termos do § 1º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o § 1º do art. 12-A da Resolução TRE-PE nº 324/2018 para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de procuração, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. O referido prazo decorreu in albis (conforme certificado).

3. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual de existência, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Nesse diapasão, como pressuposto de existência processual, a ausência de qualquer instrumento de mandato inviabiliza a postulação inicial e, com isso, torna-se sem qualquer efeito a apresentação dos documentos a título de prestação de contas.

5. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

6. Contas julgadas não prestadas.

(PC n.º 0602460-98, Ac. de 12/02/2019, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O artigo 48 §7º da Res TSE 2553/2017 prescreve que “É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas”.

2. Apesar de intimada, a candidata não apresentou a procuração.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

(PC n.º 0602963-22, Ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Desaprovação

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Contas desaprovadas.

(PC 0602507-72, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ILEGÍTIMAS. SAQUES INDEVIDOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os processos de Prestação de Contas servem, em especial, para viabilizar o efetivo controle social da aplicação dos recursos públicos. De maneira que qualquer ação ou omissão tendente a obstaculizar o controle social ou a evidenciação do destino final do dinheiro público consubstancia irregularidade insanável que retira a regularidade das contas eleitorais.

2. In casu, a unidade técnica identificou ilegalidades de despesas realizadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, motivando, assim, a promoção de diligências (ID 1051411), com a intimação do requerente para complementar dados, sanear falhas e requerer o que fosse necessário. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, demonstrando, assim, sua falta de interesse em corrigir os defeitos identificados.

3. Diante da ausência de manifestação, mesmo que extemporânea do candidato/requerente, as conclusões da equipe técnica, plasmadas no Parecer Conclusivo n. 246/2019, devem ser acolhidas, inclusive no que toca a recomendação de devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

4. Prestação de Contas desaprovada.

(PC 0601861-62, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; e (II) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

(PC nº 0601876-31, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE SE CONSIDERADAS EM SEU CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades que resistiram ao processo de auditoria comprometem, sim, em seu conjunto, a regularidade das Contas prestadas, haja vista obstaculizarem o seu controle e transparência.

2. A falta das informações ou o seu envio em desacordo à legislação impediu, ou dificultou em demasia, a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e destinação. E não podia ser diferente, já que o requerente não encaminhou a esta justiça especializada o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco Bradesco S.A, Agência 105-8, C/C 33452-9), completo e definitivo, desde a data de abertura da conta até a data de entrega da prestação de contas; além de ter utilizado uma única conta bancária para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, ofendendo o art. 11, Resolução TSE 23.553/2017.

4. Prestação de Contas DESAPROVADAS.

(PC nº 0602993-57, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários das contas correntes de campanha ; (II) Omissão de despesas – verificou-se a omissão de registro das despesas referentes aos serviços de contabilidade prestados durante a campanha eleitoral; (III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário; (IV) Ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do FEFC não utilizados; e (V) Abertura Extemporânea das Contas Bancárias de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários legíveis das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. Ademais, o setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos e das sobras de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 997,35 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Não obstante um pequeno atraso na abertura de contas normalmente seja visto como uma impropriedade formal, no caso em deslinde a intempestividade na abertura das contas deve ser considerado no julgamento final, uma vez que o candidato passou 24 dias sem ter aberto as contas referentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e ainda 44 dias sem abrir a conta destinada a outros recursos. Assim, durante o extenso período no qual as contas correntes não foram abertas, a fiscalização da movimentação financeira restou prejudicada.

5. A par das falhas meramente formais contidas na presente prestação de contas, existem omissões de informações e documentos obrigatórios que configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudicaram a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada e, por consequência, a sua confiabilidade.

6. Contas desaprovadas

(PC nº 0602575-22, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, não foram juntados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente ao período de campanha, inviabilizando o exame do respectivo trâmite financeiro, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Não foram disponibilizados, dessa forma, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

3. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos financeiros.

4. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0602084-15, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE VEÍCULO. PAGAMENTO COM FUNDO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PRESTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

1) É grave a ocorrência de despesa com combustível paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem que tenha sido declarado o uso de veículo na prestação de contas, seja por cessão, locação ou publicidade.

2) Não foram apresentados pelo candidato os extratos das contas bancárias, conforme exige o art. 56, II, da Resolução TSE 23553/2017.

3) O extrato da prestação de contas não contém a assinatura do prestador, apenas do contador, em violação ao art. 48, §5º da citada Resolução.

4) Contas desaprovadas. Determinada a devolução da quantia irregular no valor de R\$ 1.000,00 originária do FEFC ao tesouro nacional.

(PC nº 0602300-73, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha; (II) omissão de despesas – identificação de notas fiscais emitidas em nome do candidato sem correspondentes movimentação nas contas de campanha ou lançamentos na prestação de contas; e (III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.

3. Existência de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha do candidato requerente, que não foram declaradas na prestação de contas e cujo pagamento não se comprova por meio de movimentação financeira nas suas contas de campanha. Tal fato configura indício de uso de recursos financeiros sem a devida tramitação pelas contas de campanha do candidato, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 16 da Resolução 23.553/2017.

4. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 4.000,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

5. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602415-94, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA ESPECÍFICA. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DO PRESTADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, "não foram disponibilizados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente a todo o período de campanha, prejudicando os procedimentos de conferência das despesas e receitas, fato que contraria o disposto no art. 56, II, 'a'," da resolução de regência.

2. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

3. O extrato da Prestação de Contas Final ainda foi apresentado sem a assinatura do prestador de contas, contendo apenas a assinatura do profissional de Contabilidade, em infringência ao art. 48, § 5º, I e IV da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

4. Foram observadas irregularidades referentes a recursos estimáveis em dinheiro, registrados sem a devida documentação comprobatória e sem a apresentação de recibos eleitorais, o que contraria os arts. 9º, I; 56, I, "b" e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(PC nº 0601852-03, Ac. de 18/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARES. PRIMAZIA DO MÉRITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC aos candidatos da agremiação é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, afastando eventual análise de mérito do Poder Judiciário Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção de demandas relativas à cota de gênero (entendimento conforme Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) – pois neste caso, as demandas seriam, na verdade, mero controle de legalidade da distribuição pré-fixada em 30% (e não controle de mérito).

2. O art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018 deixa bem clara a natureza interna corporis da distribuição de tais verbas, uma vez recebidas pelo partido responsável e submetidas ao dever de prestar contas de sua aplicação.

3. A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser respeitada, não havendo que se falar em controle de mérito da distribuição interna de verbas, que fica atrelada às disposições administrativas da agremiação, consoante critérios que se alinhem às regras de seus estatutos, sempre obedecendo aos princípios constitucionais postos, dentre eles o dever de prestar contas.

4. Com base no art. 17 da CF; art. 4º e 487, I, do CPC c/c art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018, julgou-se improcedente a demanda.

(PET nº 0602924-25, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Prestação de Contas de Exercício Financeiro

Aprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos extratos da conta nº 25.968-3, Ag. nº 3250-6 do Banco do Brasil constam créditos bancários vinculados a CPFs/CNPJs diversos daqueles informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, fls. 120-122, e no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, fls. 119.

2. O partido afirma, à fl. 130, que encaminhou cartas registradas pelos correios solicitando esclarecimentos aos devidos contribuintes sobre as divergências elencadas e anexou, às fls. 124-126 e 128-129, cópia das referidas comunicações. No entanto, não apresentou as respostas dos destinatários. Assim, os documentos apresentados não sanam as ocorrências apontadas.

3. Sobre esse item, entendo que se trata de irregularidade formal, pois os créditos estão devidamente identificados nos extratos bancários, não havendo por que se falar em recurso de origem não identificada ou presumir a existência de qualquer ilícito, sobretudo quando não houve qualquer notícia de irregularidade ou impugnação à presente prestação de contas, o que me leva a crer da ocorrência de um equívoco nas informações dos demonstrativos no valor de R\$ 1.838,00, que corresponde a apenas 3,4% do total de receitas auferidas pelo partido no exercício.

4. Constatou-se também o recebimento de doação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vinculada ao CNPJ da Câmara de Vereadores do município do Brejo da Madre de Deus, sem documentos que comprovassem a operação. Portanto, o mencionado valor caracteriza-se como recurso oriundo de Fonte Vedada, nos termos do art. 12, II da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Além disso, o Partido não comprovou o recolhimento de contribuições sociais retidas, no valor total de R\$ 2.244,41 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em desacordo com o art. 35 da Lei nº 10.833/03, e art. 30, I, 'b' da Lei nº 8.212/91.

6. Sobre essa impropriedade tributária, anoto que não cabe a justiça eleitoral, notadamente em sede de prestação de contas, fiscalizar débitos tributários eventualmente não satisfeitos, conforme decisão monocrática prolatada por Ministro do TSE nos autos do REspe nº 19.704 ç Recife ç PE, publicada no Diário de Justiça em 11/04/2003. Portanto, determino que seja oficiado o órgão fiscalizatório competente para adoção das medidas cabíveis.

7. Assim, da análise da Prestação de Contas e dos vícios evidenciados, comungo das conclusões dos órgãos técnicos, no sentido de que os erros identificados não são capazes de ensejar a desaprovação das contas, que se apresenta como medida extrema e só aplicada em último caso.

8. Contas aprovadas com ressalvas, devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

(PC nº 178-10, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECURSOS DE FONTE VEDADA. Recurso de origem não identificada. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Restou configurado o recebimento de recursos de fonte vedada, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 14, §1º da Res TSE 23.432/2014.

2. Verificaram-se créditos não identificados nos extratos bancários do partido no valor de R\$ 37,48 (trinta e sete reais, e quarenta e oito centavos), configurando-se recurso de origem não identificada (RONI), por ausência de comprovação, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, por força dos arts. 13 e 14 da Resolução 23.432/2014.

3. Não houve a utilização dos recursos em tela, para fins do disposto no art. 14, §3º da Res TSE 23.432/2014 (configuração de irregularidade grave).

4. Contas aprovadas com ressalva, devolução de R\$ 1.113,32.

(PC nº 173-85, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Desaprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 65, §3º, II.

1. A agremiação partidária não efetuou nenhuma movimentação financeira, sendo todas as suas receitas estimáveis em dinheiro. Por isso, não estava obrigada a abrir conta bancária, haja vista a previsão do art. 6º, Resolução TSE 23.432/2014, que estabelece tal obrigação apenas quando a receita do partido se enquadra em uma das hipóteses dos incisos I a V, do art. 5º. Sendo que as receitas de "doações estimáveis em dinheiro" estão previstas no inciso VI daquele artigo.

2. O Partido Político deixou de apresentar documentos essenciais na Prestação de Contas, ou apresentou-os em desconformidade com a Resolução TSE 23.432/2014, prejudicando a fiscalização realizada por dessa jurisdição especializada.

4. Identificação de receita estimável em dinheiro, relativa a doação de sala comercial para servir de apoio do Partido Político sem, contudo, a agremiação apresentar na Prestação de Contas comprovante de propriedade do imóvel e a avaliação com base nos preços habitualmente praticados no mercado, contrariando, assim, os incisos III e V, do art. 9º, Resolução TSE 23.432/2014, bem como os recibos de doação de bem estimável em dinheiro, ferindo o art. 11, §5º, inciso II, Resolução TSE 23.432/2014.

5. As irregularidades identificadas, em seu conjunto, comprometem a regularidade das Contas apresentadas, haja vista obstaculizarem a fiscalização e o controle externo das contas por essa justiça especializada.

6. Prestação de Contas desaprovada, devendo ser o montante relativo a doação estimável em dinheiro (R\$ 6.000,00) recolhido ao Tesouro nacional, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 13 e 14, ambos da Resolução TSE 23.432/2014, e 37, caput, Lei n. 9.096/1995 (PC nº 249-12, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Processo Administrativo

Contratação

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. serviços continuados de limpeza e conservação. INEXEQUIBILIDADE DA OFERTA VENCEDORA. VALORES SUPOSTAMENTE AQUÉM ÀQUELES PRATICADOS NO MERCADO. VIOLAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCONSISTÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A demonstração de estoque necessário ao cumprimento do contrato, bem como do vínculo com empresa de prestação de serviços e da existência de outros contratos administrativos que garantem um fluxo intenso de comercialização de insumos, evidenciam a redução dos custos e consequente apresentação de preços mais competitivos pela empresa recorrida.
2. A diferença na apuração decorrente do auxílio-alimentação, supostamente calculado a menor, não se caracteriza, visto que o cálculo guarda estrita correspondência com o instrumento convocatório.
3. Descabe à empresa licitante lançar em sua planilha, encargos que não estejam expressamente previstos no edital.
4. Prestados os esclarecimentos ao longo do procedimento licitatório e cumpridas as diligências determinadas pela Presidência deste Regional, encontra-se demonstrada a possibilidade de cumprimento da proposta vencedora.
5. Recurso não provido.

(PA nº 0600218-35, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

Hora extra

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SALDO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORA REQUISITADA QUE RETORNOU AO ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVADO IMPEDIMENTO DE USUFRUTO ENQUANTO EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARTE DA PRETENSÃO.

1. Comprovado o impedimento de usufruto do saldo enquanto em atividade nesta Corte, é possível a conversão em pecúnia das horas extras não gozadas.
2. É quinquenal a prescrição relativa à conversão em pecúnia de horas extras não gozadas, tendo como termo a quo o requerimento da servidora após seu retorno ao órgão de origem.
3. Recurso parcialmente provido, para fins de reconhecer o direito da interessada/recorrente de perceber em pecúnia a parte do saldo de horas extras acumuladas no ano de 2012 que não estejam alcançadas pela prescrição.

(PA nº 0603069-81, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Legislação de pessoal

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SERVIDOR. Aplicação da Resolução 266/2016 do TRE/PE à época vigente. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO AFASTAMENTO ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE. Inocorrência. Legalidade das penalidades aplicadas. Recurso não provido.

1. Nos termos do art. 8º da Resolução 266/2016 - vigente à época dos fatos -, não cumprida a carga horária diária integral de trabalho, as horas faltantes serão compensadas, na hipótese de inexistir saldo em banco de horas, através de compensação em dia útil, até o final do mês subsequente.

2. Hipótese em que a servidora recorrente pretende compensar ausência ocorrida no mês de junho de 2017 com as horas extras efetuados 02 (dois) meses depois, ou seja, em agosto de 2017.

3. Penalidades de registro dos dias de ausência, de débito do valor correspondente à falta e de perda na posição na classificação geral dos servidores no concurso de remoção que se mostram adequadas e compatíveis com o afastamento não compensado e não justificado.

4. Recurso não provido.

(PA 0600260-84, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Remoção

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. CÔNJUGE SERVIDOR MILITAR REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO ANTES DO DESLOCAMENTO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez que a remoção para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado e, portanto, prescinde do interesse da Administração, preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a este Regional conceder a remoção pleiteada, tudo em conformidade ao art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei 8112/90 e demais regramentos normativos desta Justiça Especializada que disciplinam a matéria.

2. Recurso parcialmente provido para deferir o pedido de remoção da Recorrente, nos termos como sugerido por órgão consultivo desta Corte.

(PA nº 0603068-96, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Requisição de servidor

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. SERVIDORA READAPTADA PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. DECISÃO REFORMADA.

(PA nº 0600322-95, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AUXILIAR DE CARTÓRIO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES

DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES. TSE Nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO.

NE: Atividade desempenhada: Merendeira

(PA nº 0600111-88, Ac. de 31/01/2019, Relator Desembargador Relator Agenor Ferreira de Lima Filho)

Rodízio de juízes

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 3ª ZONA ELEITORAL – RECIFE/PE. BIÊNIO 2019-2021. APROVADA DESIGNAÇÃO.

1. Onze dos quinze magistrados inscritos haviam exercido a última função eleitoral antes de 2009, razão pela qual deixou de ser aplicado o critério de produtividade, nos termos do art. 187, §4º, III da Res. TRE/PE nº 292/2017.

2. Observou-se que os magistrados Auziênio de Carvalho Cavalcanti e Nildo Nery dos Santos Filho estavam afastados da função eleitoral há mais tempo que os demais concorrentes, ambos desde 04/12/2003, quando igualmente chegaram à capital.

3. Aplicada a regra prevista no art. 187, §5º da Res. TRE/PE nº 292/2017, como não havia nos autos registro de que os magistrados participaram de cursos de capacitação em direito eleitoral promovidos pela Escola Judiciária Eleitoral, ou outras instituições, autorizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que totalizem, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula, utilizou-se o critério de idade para desempate.

4. Designado o magistrado AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, mais idoso, para exercer a judicatura perante a 3ª Zona Eleitoral de Recife/PE, pelo biênio 2019-2021.

(PA 0600306-73, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO DE JUÍZES. 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 8ª e 9ª ZE. TODAS DE RECIFE. ART. 187, § 4º, inciso III e §5º DO RITRE - TRE/PE. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA FUNÇÃO ELEITORAL OU DO MAIS IDOSO, CASO PERSISTA O EMPATE.

1. Todos os magistrados inscritos já exerceram a função eleitoral, de modo que a designação deverá recair sobre aquele que está afastado há mais tempo da função eleitoral, na condição de titular, na hipótese de inscrição de magistrado que tenha exercido a última função eleitoral antes de 2009, conforme prescreve o art. 187, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

2. Em caso de empate nos critérios estabelecidos no § 4º, a designação recairá em favor do juiz mais antigo na comarca ou, permanecendo o empate, em favor daquele que tenha participado de cursos de capacitação em direito eleitoral promovidos pela Escola Judiciária Eleitoral, ou outras instituições autorizadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que totalizem, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula, desde que realizados, no máximo, há dois anos da data de abertura do respectivo edital, e, caso persista o empate, o magistrado mais idoso deverá ser designado. (art. 187, § 5º, com a redação dada pela Res. nº 313/2018)

(PA nº 0600105-81, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio José de Sousa Neiva Coelho)

Propaganda Eleitoral

Bens Públicos

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIADO. POSSIBILIDADE.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.
2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).
3. Procedência da representação, com cominação de multa.
(RP 0603065-44, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Extemporânea

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.
2. Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.
3. Não há que se falar em omissão, pois as questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão justamente por que nunca foram ventiladas pelas partes, já que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.
4. Os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, inexistindo contradição nesse ponto.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
(ED na RP nº 0602936-39, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Reclamação

Reclamação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Processamento do feito. Demora de juízo de primeiro grau. Pedido do autor. Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Não cabimento.

1. Hipótese em que o objeto da demanda reside em irressignação em face de suposta inércia de magistrado de primeiro grau, em processar ação de sua competência, de maneira que o pedido trazido na inicial não se amolda a qualquer das taxativas hipóteses que, regimentalmente, autorizam o seguimento de reclamação distribuída a membro desta Corte (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, art. 131).
2. Reclamação não conhecida.
(RCL nº 0603074-06, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima)